ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO

— Não é cargo técnico, para o efeito de acumulação remunerada, o de agente fiscal do impôsto de renda.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 8.977-62

PARECER

Cogita-se, no presente processo, do exame da permissibilidade, ou não, de acumulação, por parte de Amery Sant' Ana Ávila, dos cargos de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, do Quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda, e de Professor de Contabilidade Geral, de Contabilidade Comercial, ou de Estrutura de

Análise de Balanços, em quadros do magistério oficial, federal ou estadual, em que pretende ingressar.

Dispõem o art. 52 e seu parágrafo, da Lei nº 3.470, de 28-11-58, que alterou a legislação do Impôsto de Renda:

"Art. 52. Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, com os seus atuais ocupantes e respeitados os respectivos padrões, os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentada pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único — Aplicam-se as disposições dêste artigo aos atuais funcionários das carreiras de *contador* e *oficial administrativo* lotados na Divisão do Impôsto de Renda na vigência da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, e, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, aos contadores, que aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda na data da publicação desta lei" (grifei).

Observa-se, dêsse modo, que a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda compõe-se de dois grupos de servidores, lotados, à época da Lei nº 3.470-58, na Divisão do Impôsto de Renda (DIR) e Delegacias: de um lado os ex-Contadores, que ingressaram no serviço público mediante apresentação de diploma de Contador ou de Técnico em Ciências Contábeis e Atuariais, após concurso de provas; e do outro, os ex-Oficiais Administrativos, cuja investidura, em se tratando de uma carreira com atribuições indiscutìvelmente burocráticas, foi, apenas, precedida da formalidade a que alude o art. 18 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Embora de natureza técnica os cargos anteriormente exercidos pelos integrantes do primeiro grupo, ao qual pertencia o interessado, não o são, no entanto, os resultantes da transformação por que passaram as duas carreiras, face às atribuições que aos Agentes Fiscais do Impôsto de Renda são conferidas, na conformidade dos artigos 136 a 140 do Regulamento expedido com o Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959.

Corroborando tal assertiva, a Ordem de Serviço nº 18, de 13-7-61 (*D. O.* de 29-8-61), expedida pela DIR ao fazer a descrição sintética das atribuições pertinentes àquela carreira, determinou que aos Agentes Fiscais do Impôsto de Renda cabe "exercer, com certo grau de autonomia de ação e critério, a fiscalização do impôsto de renda", "assessorar diretores de nível superior", "inspecionar os serviços relacionados com as suas funções", "chefiar seções ou unidades administrativas relacionadas com a função". Até mesmo as atividades que, de acôrdo com o item II da referida Ordem de Serviço, são desempenhadas por servidores daquela categoria, quer na "Fiscalização Interna e Trabalhos Correlatos", quer na "Fiscalização Externa" em nada caracterizam a tecnicidade a que alude o art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, *verbis*:

"Cargo técnico ou científico é aquêle para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino."

Não há como acolher-se a alegação de que, com a criação da carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, não se alterou a situação do interessado, ex-ocupante do cargo de Contador, visto como, para fins do exame de permissibilidade da acumulação, como dispõe o art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 35.956, acima citado, não tem qualquer interêsse a situação pessoal do funcionário, só cabendo a esta Comissão perquirir quanto às atribuições do cargo, para reconhecimento de seu caráter técnico ou científico, consideradas na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 8º, do regulamento que disciplina o assunto.

Por outro lado, o argumento de que as atribuições do interessado, como Agente Fiscal do Impôsto de Renda, são as mesmas que desempenhava como Contador, não tem a menor pertinência para caracterizar a tecnicidade de seu nôvo cargo, dado que a Lei nº 3.470-58, ao criar a carreira, hoje série de classes, em que está integrado, não estabeleceu qualquer diferença entre as suas tarefas e as dos antigos Oficiais Administrativos, a maioria dos quais sem as qualidades de habilitação de Contador, mas que passaram, indistintamente, a exercer as mesmas funções, cabendo-lhes, inclusive, ao contrário do que afirma o consulente, a realização de perícias contábeis, conforme dispõe o art. 138, alínea "f", do Regulamento expedido com o Decreto nº 47.373, de 7-12-59.

Ora, como de acôrdo com a legislação vigente, só seria legítima a acumulação na espécie, se fôsse técnico o cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, o que não ocorre, comprovada que ficou sua natureza burocrática, executiva e de fiscalização, desnecessário se torna o exame da correlação de matérias e da compatibilidade horária.

É o nosso parecer, S. M. J.

C. A. C., 23 de novembro de 1962. — *Zola Maria Fraga*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 27 de novembro de 1962. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado:

Em 29-11-62. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do D. G.